



JULGAMENTOS DO PLENO

10.01

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes – designado para lavrar o acórdão
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323627-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIERA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXERA DE NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2217 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito. E cediço que as alegações fundadas em omissões inexistentes traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323627-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 861/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921743-2), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegaçãoda presença de omissão no julgado embargado que, com fulcro na teoria da asserção, completa os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre o percentual da receita corrente líquida despendido com pessoal alcançou 58,57%; 2º quadrimestre, 58,46%; e 3º quadrimestre, 58,63%;

CONSIDERANDO que há irregularidades nos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a coerência dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 861/2023, apenas para alterar o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 30.240,00.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator - vencido